



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.315 - MT (2012/0146367-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : SARY E IRMÃO LTDA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALVES DE ABREU  
REINALDO PETTENGILL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PRECLUSÃO. PRESENÇA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, providências não tomadas.

2. A matéria referente aos arts. 267, § 3º, 225, VI, 522 e 558 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, nem sequer implicitamente, e os recorrente não manejaram os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

3. O Tribunal de origem concluiu que o título exequendo goza de certeza, liquidez e exigibilidade; ademais, sobre a questão, inclusive, aduz a Corte estadual que já preclusão quanto ao ponto. Incidência da Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento do especial.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.315 - MT (2012/0146367-0)**

AGRAVANTE : SARY E IRMÃO LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : REINALDO PETTENGILL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Sary e Irmão Ltda. e outros em face da decisão deste relator de fls. 336-339, na qual neguei provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, alegam que: está devidamente demonstrado o dissídio interpretativo; todos os dispositivos arrolados no recurso especial foram devidamente prequestionados, mesmo que de forma implícita, não havendo falar em incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; não se trata de busca de análise do contexto fático-probatório dos autos, pois o que se pretende é o fiel cumprimento da lei, sento certo que o banco recorrido instituiu título de crédito com força executiva ao arrepio da lei.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.315 - MT (2012/0146367-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : SARY E IRMÃO LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : REINALDO PETTENGILL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PRECLUSÃO. PRESENÇA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, providências não tomadas.

2. A matéria referente aos arts. 267, § 3º, 225, VI, 522 e 558 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, nem sequer implicitamente, e os recorrentes não manejaram os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

3. O Tribunal de origem concluiu que o título exequendo goza de certeza, liquidez e exigibilidade; ademais, sobre a questão, inclusive, aduz a Corte estadual que já preclusão quanto ao ponto. Incidência da Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento do especial.

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Observo que a parte recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, providências não tomadas.

2. A matéria referente aos arts. 267, § 3º, 225, VI, 522 e 558 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, nem sequer implicitamente, e os recorrentes não manejaram os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

3. No mais, o julgado estadual concluiu que a alegada nulidade do título exequendo já foi tratada em embargos à execução, não havendo recurso contra a decisão proferida, ocorrendo a preclusão. Firmou, ainda, que o título objeto da execução não ostenta nenhum vício formal, estando apto a lastrear a execução. Vejamos:

[...]

Todavia não é possível reconhecer os vícios apontados pelos agravantes, mesmo porque se verifica dos autos que os agravantes vêm se utilizando de todos os meios processuais possíveis para atacar a validade do título executivo e pretender, com isso, extinguir a ação de execução.

Verifica-se que os agravantes em sede de embargos à execução postularam a nulidade do título executivo em vício de procedimento estabelecido pelo mesmo Dec. nº 413/69, não sendo a nulidade acolhida pelo magistrado singular na sentença dos embargos, fls. 122/138-TJ.

Buscam agora, após julgado os embargos à execução, a nulidade do título por outro fundamento e utilizando de Requerimento de Nulidade da Ação de Execução (Exceção de Objeção ou Pré-Executividade).

Efetivamente não logrou êxito o agravante em demonstrar de forma cabal os vícios formais do título para se declarar nulidade do título executivo objeto da execução.

Ademais, uma vez apreciado os embargos e repelida as nulidades para o agravante, se abriu caminho da instância recursal e caso não exercida, o decisum pode transforma-se em coisa julgada, e assim na oportunidade não se apresenta ser de boa norma nesta fase de execução de julgado voltar a se discutir sobre a eficiência do título exequendo.

[...]

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa toada:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Diante do caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que houve preclusão. Rever as afirmativas daquela Corte acerca do teor das datas consideradas demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 745.376/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 284-STF. TÍTULO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. A revisão das instâncias ordinárias no sentido de que o título de crédito exequendo é líquido, certo e exigível, bem como de que não há prova de pagamento parcial da dívida, encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ.

3. O reexame da justiça do valor dos honorários, quando fixado segundo o critério legal, salvo se manifestamente ínfimo ou exorbitante, encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1190003/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NOTA PROMISSÓRIA RURAL ACOMPANHADA DE RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. Se o acórdão recorrido, baseando-se no contexto fático-probatório dos autos entende que o julgamento correto da lide ocorreu mediante a análise das provas e documentos, inexistindo o pagamento do débito objeto da presente execução embargada, e que o título que embasa a execução é líquido, certo e exigível, inviável a tese defendida no recurso especial, pois demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.

[...]

10. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

(AgRg no REsp 867.825/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

4. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0146367-0      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.315 / MT**

Números Origem: 1120872007 1270682008

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SARY E IRMÃO LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : REINALDO PETTENGILL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SARY E IRMÃO LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : REINALDO PETTENGILL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.